SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005227-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Sara Regina Costa Periotto

Requerido: Itau Unibanco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Sara Regina Costa Periotto ajuizou ação contra Itaú Unibanco Holding S/A. Alegou, em síntese, que é aposentada desde 10 de fevereiro de 1998 e recebe seu benefício previdenciário em conta pessoal e exclusiva, mantida junto ao réu, aberta unicamente para tal fim. Trata-se da conta corrente nº 4475-2, mantida na agência 7193. Informou que o réu promove descontos indevidos de tarifas, quais sejam, TAR Econômico, TAR extrato movimento, TAR envio extrato consolidado e TAR folha cheque, desde 2010, tendo discriminado os valores ao longo desses anos. Relatou que, sem anuência ou conhecimento, houve alteração do pacote de serviços, passando o réu a cobrar a chamada TAR MAXICONTA e TAR PACOTEIU3 e TAR PACOTEIU5, tendo também discriminado os valores. Alegou, ainda, ter havido desconto de tarifas de seguros não contratados. Houve também envio ilegal de cartões de crédito, com anuidades em valor exacerbado, não tendo êxito em cancelar os cartões na via administrativa. Admitiu apenas ter celebrado contrato de empréstimo consignado. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou cobranças indevidas, daí a restituição em dobro. Afirmou ter sofrido danos morais. Postulou a suspensão das cobranças indevidas e, ao final, a declaração de inexigibilidade das tarifas de manutenção da conta, a título de seguros e de anuidade de cartões não solicitados, com a restituição em dobro, nos valores respectivos de R\$ 8.028,34, R\$ 28.681,06 e R\$ 4.444,74, totalizando R\$ 41.154,14, além do pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que a petição inicial é

inepta, pela ausência de dados concretos. Defendeu prescrição trienal, com base no Código Civil. No mérito propriamente dito, informou que se trata de conta conjunta, mantida com o cotitular João Carlos Periotto, seu marido, e disso decorre que a conta não se destinava exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário. Afirmou que a autora contratou tarifas bancárias para usufruir dos serviços, tendo a última sido realizada em 13 de janeiro de 2016, na própria agência onde a autora mantém sua conta corrente, mediante utilização de senha eletrônica. Salientou a contratação dos seguros, tendo discriminado as modalidades e formas de contratação. O cartão de crédito, final 4194, foi regularmente solicitado e utilizado, e é replastificação de anterior, final 7425. O marido da autora possui cartão adicional. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Postulou ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora não apresentou réplica.

A preliminar de inépcia foi rejeitada e as partes tiveram oportunidade para especificação de provas. Apenas o réu se manifestou, informando que pretende o julgamento da causa no estado em que se encontra.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

A autora alegou que é aposentada e que recebe seu benefício previdenciário em conta pessoal e exclusiva, mantida junto ao réu, aberta unicamente para tal fim. Tratase da conta corrente nº 4475-2, mantida na agência 7193. Esta alegação, entretanto, não se mostra consentânea com a defesa e documentos que a instruem.

Com efeito, a conta da autora não é pessoal, mas conjunta, mantida com o cotitular João Carlos Periotto, seu marido, e disso decorre que a conta não se destinava exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário. Aliás, os próprios documentos que instruem a petição inicial, como extratos da própria conta e do cartão de crédito,

evidenciam que a autora realizava todos os procedimentos possíveis, tais como saques, transferências, desconto de cheques, realização de empréstimos, contratação de seguros, de empréstimos e outros serviços bancários (fls. 36/62).

De outro lado, a autora informou que o réu tem promovido, ao longo de anos, descontos indevidos de tarifas, quais sejam, TAR Econômico, TAR extrato movimento, TAR envio extrato consolidado e TAR folha cheque, desde 2010. Além disso, afirmou que, sem anuência ou conhecimento, houve alteração do pacote de serviços, passando o réu a cobrar a chamada TAR MAXICONTA e TAR PACOTEIU3 e TAR PACOTEIU5.

Ocorre que o réu demonstrou, em contestação, que a autora solicitou os serviços e a eles anuiu, seja expressa, seja tacitamente. A título de exemplo, tem-se a contratação de pacote de serviços mediante contrato escrito, por ela assinado, celebrado em 06 de maio de 2013, no qual há previsão expressa de cobrança de tarifas (fls. 147/149). Ademais, conforme documentos que subsidiam a contestação, a autora renovou a contratação dos serviços bancários em 13 de janeiro de 2016, na própria agência bancária onde mantém sua conta corrente, valendo-se uso de senha eletrônica (fls. 113 e 160).

De outro lado, a autora alegou ter havido desconto de tarifas de seguros não contratados. O réu, por sua vez, impugnou especificamente tais alegações, informando as respectivas datas de contratação, observando-se que alguns seguros já estão vencidos e outros foram cancelados, a pedido da consumidora. Não faz sentido, depois de meses de desconto dos prêmios, e de fruição de cobertura securitária, postular-se a devolução dos prêmios, uma vez não ocorrido sinistro algum.

Por fim, disse a autora que houve também envio ilegal de cartões de crédito, com anuidades em valor exacerbado, não tendo êxito em cancelar os cartões na via administrativa. Mas o réu contestou esclarecendo que o cartão de crédito, final 4194, foi regularmente solicitado e utilizado, e é replastificação de anterior, final 7425. Além disso, o marido da autora possui cartão adicional (fls. 150/156).

E a alegação de que a autora, conquanto idosa, é pessoa simples e sem qualquer discernimento acerca de suas finanças, cai por terra mediante breve análise quanto ao uso de seu cartão, de débito e de crédito. Quanto a este, a título de exemplo, verifica-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que a conta com vencimento no dia 15 de junho de 2017, teve como somatório de gastos a a importância de R\$ 3.216,82 (quantia que excedia o recebido a título de aposentadoria), sendo efetuadas muitas compras em valores com parcelas de três, quatro, oito e até dez prestações (fls. 40/42).

Diante de todo esse contexto, e da substancial defesa, constata-se que a autora sequer apresentou réplica, deixando de impugnar todas as alegações do réu e os documentos que instruem a contestação (certidão de fl. 170). Ainda, uma vez instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fl. 176). Isso enfraquece a tese inicial, já inverossímil pela simples leitura da exordial e documentos que a instruíam.

Desse modo, tem-se que, embora positivada a relação de consumo, a autora não comprovou as alegações que estavam ao seu alcance, e o réu, por sua vez, impugnou especificamente as alegações inicias, juntou documentos comprobatórios de sua defesa e demonstrou fatos impeditivos do direito alegado pela demandante, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA